



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Recurso nº : 139.991
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993
Recorrente : NATAN JÓIAS LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.292

IRPJ – CSLL - DECADÊNCIA – Resta pacificado pela CSRF o entendimento de que o lançamento do IRPJ e CSLL, após a edição da Lei 8.383, conforma-se aos ditames do artigo 150, § 4º, do CTN, tendo a contagem do prazo decadencial a data de ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA – PIS - COFINS – FINSOCIAL – IRF -Considerando que essas contribuições e o imposto de renda na fonte são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN."

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – OMISSÃO DE RECEITA – AVALIAÇÃO DE ESTOQUE DE OURO PURO – Não se conhece na fase recursal de matéria não objeto de instauração de litígio.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS – GLOSA DE DEPRECIÇÕES E AMORTIZAÇÕES (DIFERENÇA DE IPC/BTNF) – PROVAS – Não logrando a recorrente identificar e comprovar os erros no levantamento fiscal mantém-se as exigências com a retificação de valores promovidos pela decisão recorrida.

PREJUÍZOS FISCAIS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS – Restando parte do lançamento atingido pela decadência, devem ser ajustados os prejuízos fiscais compensáveis, em função do acolhimento do decidido. Preliminar acolhida, não conhecimento de matéria não impugnada e, negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATAN JÓIOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativos aos fatos geradores ocorridos até o mês de junho de 1992, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu; NÃO CONHECER das razões de recurso relativos à matéria não impugnada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso; bem como DETERMINAR os ajustes dos prejuízos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

fiscais compensáveis em função do decidido neste acórdão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 .IAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

Recurso nº : 139.991
Recorrente : NATAN JÓIAS LTDA.

RELATÓRIO

NATAN JÓIOAS, LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS, COFINS e FINSOCIAL, relativos ao ano calendário de 1992, exercício de 1993.

As matérias autuadas, científicas ao sujeito passivo em 21/07/1997, referem-se a:

- a) omissão de receita verificada por depósitos bancários não contabilizados, nos meses de março e junho de 1992;
- b) inobservância do regime de competência das variações monetárias ativas incidentes sobre depósitos judiciais;
- c) falta de adição ao lucro líquido do excesso de variações monetárias passivas apropriadas fora do regime de competência (crédito de sócio);
- d) excesso de variação monetária passiva de crédito de sócio, nos meses de novembro e dezembro de 1992;
- e) dedução indevida do lucro tributável de despesas com depreciações e amortizações, corrigidas com base na diferença entre o IPC e o BTNF, nos meses de janeiro a dezembro de 1992.
- f) sub-avaliação de estoque de estoque final de ouro amarelo e ouro puro.

Em decorrência dessas infrações foram glosadas as compensações de prejuízos fiscais.

Dessas matérias, a decisão recorrida, acolhendo parcialmente a impugnação apresentada, fez excluir integralmente o item relativo às variações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

monetárias dos depósitos judiciais, parcialmente a omissão de receita por sub-avaliação de estoque, fazendo excluir a parcela relativa ao ouro amarelo, visto seu entendimento de que a sub-avaliação de estoque de ouro puro não foi impugnada e, parcialmente o item relativo dedução indevida do lucro tributável das despesas de depreciação e amortização corrigidas pela diferença IPC/BTNF, na qual fez ajuste de valores relativo a julho de 1992.

Com base no acolhimento parcial da impugnação fez os devidos ajustes nos prejuízos fiscais glosados.

A decisão recorrida fez o seguinte relato das acusações e da impugnação tempestivamente apresentada:

"De acordo com o Termo de Constatação de fls. 60/65 o procedimento fiscal fundamenta-se em sete itens, a saber: 1 - omissão de receitas - vendas não contabilizadas, 2 e 3 inobservância do regime de competência, 4 - despesa de variação monetária excedente à variação da UFIR, 5 - Adição de Despesas Indedutíveis - Variação IPC/BTNF, 6 - Sub-avaliação de Estoque Ouro Fino - Inobservância do Regime de Competência e 7 - Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais.

No Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 56, de 07/05/97, consta a seguinte observação: *"A segunda fiscalização, pertinente ao exercício de 1992, foi autorizada pelo memorando nº 301/97, de 12-03-1997, do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro Centro Sul e terá, por finalidade específica, verificar a regularidade fiscal das operações que resultaram no recebimento, pelo contribuinte sob fiscalização, de numerário procedente de Jorge Luiz Conceição, pessoa que teve seu sigilo bancário quebrado (processo 10768-033771-66)"*

Consta dos autos às fls. 95/130 cópia do processo nº 10768.030733/96-17, o qual esclarece às fls. 96: "... que a pessoa jurídica em epígrafe realizou operações financeiras com o cidadão "Jorge Luiz Conceição", tido como "DOLEIRO" e/ou "LARANJA", no Mercado Paralelo de Dólares, e que é apontado às fls. 197/198 do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito nº 52/92 do Congresso Nacional, parte integrante desta representação, com tendo se envolvido com o chamado "Esquema PC"..."; "A par das operações acima relacionadas, foram ainda identificadas outras operações realizadas pela representada, com a interveniência do mencionado "doleiro", conforme depoimento prestado por seu Diretor Comercial - DIRAN PARSEGHIAN à Polícia Federal (cópia anexa), relacionadas com os cheques nºs 727.460, de Cr\$ 40.000.000,00, 038761 de Cr\$ 13.897.000,00, 043.510 de Cr\$ 6.700.000,00, 043.584 de Cr\$ 30.100.000,00, correspondentes a valores por ela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

recebidos do Sr. EDUARDO LUIZ D'AGUIAR como pagamento de prestações decorrentes de compra de jóias efetuada na loja da rua Visconde de Pirajá, 309, não contabilizada."

Às fls. 102/110 encontram-se acostados os depoimentos prestados à Polícia Federal pelos Srs. DIRAN PARSEGHIAN (fls. 102/103), EDUARDO LUIZ D'AGUIAR (fls. 104/106) e LEVON NERCESSIAN (fls. 109/110).

Às fls. 115/118 encontra-se acostado Relatório Final da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito.

No Termo de Constatação, fls. 60/65, encontram-se descritas as infrações imputadas à contribuinte.

"01- OMISSÃO DE RECEITA – VENDAS NÃO CONTABILIZADAS

Valor dos seguintes cheques, de emissão de Eduardo Luiz D'Aguiar:

727.460, de Cr\$ 40.000.000,00 - março de 1992,
038.761, de Cr\$ 13.987.000,00 - março de 1992;
043.510, de Cr\$ 6.700.000,00 – junho de 1992;
043.584, de Cr\$ 30.100.000,00 – junho de 1992.

O Senhor DIRAN PARSEGHIAN, diretor-comercial da Fiscalizada, declarou, em 11 de maio de 1993, na Sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal (PROCESSO 10 768.030773/96-17):

"QUE as jóias vendidas a EDUARDO LUIZ D'AGULAR, cujos pagamentos se complementaram com os cheques em questão, não foram contabilizados, ou seja, a venda não consta da contabilidade da firma, isso porque mencionadas jóias já haviam sido vendidas uma vez e retomado à loja, provavelmente por motivos financeiros do primeiro comprador "(grifamos)

A autuada foi intimada a informar e comprovar a efetividade da primeira venda das jóias e da respectiva devolução, apresentando, inclusive, cópia dos respectivos registros contábeis, mas não produziu as provas exigidas, segundo a Fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

No que se refere às variações monetárias ativas o fiscal assim se pronunciou, fls. 60/61:

"02 - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita de variação monetária ativa de depósitos judiciais

A conta 12105001-Depósitos para Recursos, na contabilidade da Fiscalizada, apresentava, em 31-12-91, o saldo devedor de Cr\$ 20.599.778,77.

Recebeu débitos mensais, de abril de 1992 a dezembro de 1992, relativos a depósitos judiciais feitos pertinentes a ação ajuizada contra a cobrança da COFINS

Somente em dezembro de 1992 a Fiscalizada contabilizou, como receita de variação monetária ativa de todo o ano de 1992, Cr\$ 500.893.438,94, sobre tais depósitos judiciais,

Tendo a Fiscalizada optado, no exercício de 1993, ano-calendário de 1992, pelo regime de apuração mensal, cabia a ela contabilizar, mensalmente, a receita de variação montaria ativa sobre os depósitos judiciais em questão.

A inobservância do regime de competência descrita gerou a redução indevida do lucro real nos meses de janeiro a novembro de 1992."

No que ser refere a este item o fiscal conclui: "Lançamos, conseqüentemente, a omissão de receita de variação monetária ativa verificada em cada mês, de janeiro a dezembro de 1992, e subtraímos, do lucro líquido declarado em dezembro de 1992, os Cr\$ 500.893.438,94 (variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, de janeiro a dezembro de 1992, contabilizada pela Fiscalizada somente em dezembro de 1992)."

Como vemos a variação monetária ativa foi lançada de ofício em virtude do artigo 387, II do RIR/80.

No item 3 a autuação é semelhante à do item 2, referindo-se contudo à conta 21101008 - Natan Kimenblat. Vejamos a descrição dos fatos, fls. 61/62:

"Como se vê, a Fiscalizada estornou, em setembro de 1992, os excessos de variação monetária passiva que creditara à conta corrente, em meses anteriores, no próprio ano-calendário de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

Tendo a Fiscalizada optado, no exercício de 1993, ano-calendário de 1992, pelo regime de apuração mensal, o estorno, somente em setembro de 1992, de excessos de despesas contabilizados em meses anteriores, naquele ano, gerou redução indevida do lucro real nos meses de contabilização de tais excessos."

Semelhantemente ao item anterior, a variação monetária passiva foi adicionada ao lucro real, nos termos do artigo 387, I do RIR/80.

O item 4 é referente à variação monetária passiva excedente à variação da UFIR, adicionada ao lucro real, nos termos do artigo 387, I do RIR/80, constando o seguinte do Termo de Verificação:

"Em novembro e dezembro de 1992, a Fiscalizada creditou, de conformidade com o Mapa de variação monetária passiva da conta 21 1 01 008 - Natan Kimenblat, variação monetária passiva que excedeu à variação da UFIR.

Os excessos importaram em Cr\$ 1.232.700,98, em novembro, e em Cr\$ 12.766.567,82, em dezembro."

Quanto ao item 05 vejamos objetivamente a descrição dos fatos, fls. 62:

"De conformidade com o Mapa de Depreciações - IPC/BTNF e com o Mapa de Amortizações - IPC/BTNF, anexos ao presente Termo de Constatação, a Fiscalizada contabilizou, mensalmente, como despesa dedutível, no ano-calendário de 1992, depreciações e amortizações, bem como as respectivas correções monetárias, que, correspondem à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal.

Cabia, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 8200/91, e do artigo 39, do Decreto nº 332/91, deduzir tais encargos somente a partir do ano-calendário 1993.

A Fiscalizada não efetuou a adição determinada no artigo 39, parágrafo 1º, do Decreto nº 332/91."

Em virtude de tais fatos a fiscalização adicionou ao lucro real da empresa o valor das deduções indevidas, nos termos do artigo 387, I do RIR/80.

Quanto ao item 6 a descrição dos fatos é bastante extensa e detalhada, havendo a fiscalização, segundo metodologia relatada às fls. 63/64, apurado sub-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

avaliação do estoque de ouro fino, havendo tais receitas sido adicionadas ao lucro real, nos termos do artigo 387, II do RIR/80.

O item 7 trata de ajuste do prejuízo do contribuinte, em virtude das infrações apuradas, nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto e setembro de 1.992, conforme descrito às fls. 64/65, havendo o autuante preenchido os Formulários de Alteração de Prejuízo ou Lucro Inflacionário – FAPLI, às fls. 148/154.

Como resultado da ação fiscal foi lavrado o Termo de Encerramento, às fls. 155.

O contribuinte impugna o lançamento por tributo exigido às fls. 161/196.

Inicialmente vejamos as suas alegações quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 161/181.

Quanto ao primeiro item, contrapõe que a omissão de receitas foi deduzida por simples conjectura; que foi utilizada prova emprestada sem licitude; que houve indevida inversão do ônus probatório e que a demonstração da origem e destino dos recursos não foi ilidida pela ação fiscal.

Neste tópico sustenta:

- que já havia justificado exhaustivamente que trocara, por dinheiro possuído em Caixa, os indigitados quatro cheques de emissão do Sr. Eduardo Luiz D'Aguiar, o qual, nas épocas, precisava de disponibilidades em moeda corrente para realizar aquisição secundária de jóias pertencentes a outro cliente que, por sua vez, necessitava vender jóias adquiridas anteriormente na Loja;

- que esse tipo de assessoria e apoio é absolutamente normal e usual dentro do seu ramo de negócios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

- que não se tratando de operação de venda, de recompra nem de intermediação, mas de simples apoio através de troca de cheque de cliente por dinheiro em caixa o que também é usual e habitual no ramo de negócios - nada havia a ser registrado e contabilizado, motivo pelo qual o Termo de Intimação exigiu a realização de provas impossíveis de serem produzidas;

- que também se revelou impossível a identificação dos comprovantes da "primeira venda de jóias", pelos seguintes fatores: em primeiro lugar, decorrente do fato de que, na maioria das transações no setor de lojas de joalheria, os adquirentes, por motivos pessoais, preferem receber a Nota Fiscal de Venda a Consumidor mod. 2 - D, onde não é obrigatório o registro do nome do comprador e em segundo lugar, a impossibilidade se apresenta de forma notória, se se considerar que a venda original havia sido feita em 1990, ano cujas Notas Fiscais já haviam sido destruídas, em função do decurso do prazo legal de decadência. Conclui o impugnante que se tratam de provas de realização impossível;

- que o Auditor Fiscal Autuante sabia de antemão que se tratavam de provas impossíveis;

- que a legislação tributária vigente em 1992 contemplava apenas três hipóteses de presunção "iuris tantum" de omissão de receitas: "saldo credor de caixa, passivo fictício" e "suprimentos improvados". Em todas as demais hipóteses, cabia ao Fisco fazer a comprovação circunstanciada da existência da pretendida omissão.

Traz à colação jurisprudência do Conselho de Contribuintes, da qual ressaltamos, fls. 166: "Eventuais indícios, suspeitas ou suposições não autorizam concluir pela ocorrência de omissão no registro de receitas (sequer de presunções se tratam), carecendo de aprofundamento nas investigações com vistas a comprovar, de forma inequívoca, a movimentação de recursos à margem da escrituração." (fls. 166)

Aduz ainda que: "Somente com a publicação da Lei 9.430 de 27/12/96 (art.42), é que os depósitos bancários passaram a constituir presunção juris tantum de omissão de receita, atribuindo-se ao sujeito passivo o encargo de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos respectivos recursos." (fls. 166)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

Conclui que no presente caso concreto a Fiscalização não provou nada, tendo invertido ilegalmente o ônus probatório, através da exigência de prova impossível, resumindo a imputação fiscal a suposições, conjecturas, ilações, indícios e suspeitas, engendrados a partir de quatro cheques de "prova emprestada", cuja licitude e legitimidade não ficaram reveladas no curso da fiscalização, requerendo ao final que seja reconhecida a improcedência das exigências do Auto de Infração.

No que se refere à sub-avaliação do estoque de ouro fino aponta a sua inexistência, em virtude de confusão conceitual do autuante e pela utilização de critérios fiscais subjetivos e arbitrários, em desacordo com a legislação de regência.

Vejamos algumas de suas próprias palavras:

"28 - O Auto de Infração procura tirar partido de uma confusão de nomenclatura por ele mesmo inventada. Pretende avaliar (ou melhor, arbitrar) o custo de uma mercadoria pelo último valor de outra mercadoria, louvando-se apenas na circunstância de uma delas integrar a composição física da outra.

"30 - Tanto do ponto de vista mercadológico quanto sob a ótica da merceologia, o ouro puro e a liga de ouro-prata-cobre são duas mercadorias diferentes."

"31 - Mas o Auto-de-Infração ignorou essa diferença e tentou aplicar à liga de ouro-prata-cobre, o último preço apurado para o ouro puro, sem levar em conta os estoques anteriores a dezembro com os respectivos custos médios"

Resumidamente, a tese que defende é a de que o autuante não poderia avaliar o custo de uma mercadoria pelo preço do outra.

No item 34, fls. 169, fica bem claro o cerne de sua contestação:

"34. De qualquer forma, a Autuação desconsiderou a existência da liga de ouro-prata-cobre, arbitrando o seu valor de estoque pelo teor de ouro puro nela contido e ao custo dos estoques finais desse ouro puro, sem levar em conta movimentações e existências de uma e outra mercadoria anteriores a dezembro."

No item 36 argumenta que a diferença de 4.608,73 gramas (15.108,73-10.500,00) corresponde evidentemente ao peso de ligas ouro-prata-cobre, produzidas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

antes de dezembro/92 e refletindo os custos médios das épocas em que foram formadas.

Nos itens 37/40 apresenta demonstrativos de como apurou o custo das mercadorias em questão.

No item 41 argumenta que *"Ao tratar ouro puro e liga de ouro-prata-cobre como uma coisa só e ao pretender impor avaliação indireta pelo método do último custo independentemente das quantidades e das épocas de aquisição ou formação, o Auto impugnado violou a legislação de regência e descambou para o terreno das imputações subjetivas e voluntaristas."*

Em seguida, nos itens 42 e 43 aponta como dispositivos legais violados os artigos 163 e 185 do RIR/80, os quais transcreve e ainda o item 2 da instrução Normativa SRF nº 81, de 30/06/86.

No item 43 resume as suas razões de contestação da impugnação quanto ao estoque de ouro fino sub-avaliado:

"47. Portanto, improcede, por inteiro a pretensão do Auto Infracional de tentar avaliar 75% de todo o estoque final de liga ouro-prata-cobre pelo valor unitário do ouro puro em 31/12/92, sem respeitar a individualização do custeamento de cada uma das aludidas mercadorias e, principalmente, sem considerar as regras de apuração do custo médio ponderado de cada uma, ao longo de todos os m"

O Colegiado da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I, através do Acórdão nº 4613, de 12 de dezembro de 2003, julgou procedente em parte o lançamento, restando o julgado assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1992

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – VENDA DE JÓIAS – Comprovados o acordo de vontade e a entrega do produto, resta caracterizado o contrato de compra e venda, mantendo-se o lançamento decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

REAVALIAÇÃO DE ESTOQUES – OURO AMARELO - A teor do artigo 187 do RIR/80, para que se reavalie o estoque de determinado produto é necessário caracterizar que o contribuinte não possui um sistema de contabilidade de custos integrada com o restante da escrituração.

REAVALIAÇÃO DE ESTOQUES – OURO PURO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Consolida-se definitivamente no âmbito administrativo a matéria não impugnada.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – DEPÓSITOS JUDICIAIS - A correção monetária dos depósitos judiciais não é apropriada como receita enquanto permanecer a lide, tendo em vista a indisponibilidade econômica e jurídica dessa atualização. Além disso, a correção monetária do depósito judicial (conta do ativo) não produz efeito tributário, pois equilibra-se com o lançamento de igual valor em conta do passivo (provisão para pagamento de tributo discutido judicialmente).

FUNDAMENTOS – MATÉRIA ALHEIA.- GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS – DEFESA IMPERITA - Não tendo as provas apresentadas pelo contribuinte pertinência com a matéria aludida no auto de infração, deve ser mantido o lançamento.

AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF. - Somente é dedutível a correção monetária da amortização relativa à diferença IPC/BTNF a partir do exercício de 1994.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Não sendo a compensação de prejuízos suscetível de discussão autônoma, representando mero reflexo aritmético das restantes imputações, mantém-se em parte o lançamento efetuado.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Ano-calendário: 1992

Ementa: PIS, FINSOCIAL, IR/FONTE, CSLL, COFINS – DECORRÊNCIA – Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos."

A irresignação do sujeito passivo, quanto às parcelas mantidas neste julgado, veio com o recurso voluntário de fls.252/273, recepcionado aos 31 de março de 2004, encaminhada a este Colegiado mediante o arrolamento de bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

Em suas razões preliminares sustenta a preliminar de decadência para os fatos geradores anteriores a julho de 1992, visto a ciência do auto de infração em 21/07/97, mencionando jurisprudência deste colegiado, relativamente à aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.

No mérito, reitera os argumentos esposados na peça impugnatória e, acrescentando os seguintes pontos.

Relativamente à omissão de receita por sub-avaliação de estoque de ouro, discorda da decisão quanto esta distingue a sub-avaliação de "ouro puro" da pertinente ao "ouro amarelo" (liga metálica), fazendo a exclusão da tributação apenas da diferença de "ouro puro" e informando da não impugnação da outra parcela, afirmando que ambas foram impugnadas.

Assim entendendo, tratando-se do mesmo suporte fático, deveria ser excluída a segunda diferença, pelo que reitera os argumentos postos na impugnação.

Pertinente à glosa das variações monetárias passivas na conta corrente de sócio, apropriadas fora do regime de competência, bem como pela contabilização de valores maiores que o devido, acrescenta que demonstrou na impugnação a improcedência da glosa por erro material no mapa de apuração da infração, apenas reiterando os pontos apresentados inicialmente.

Quanto às glosas da diferença IPC/BTNF das depreciações e amortizações, evidencia engano numérico no quadro de apuração, alegando que o quadro consigna para 30/06/92 o valor de Cr\$ 104.919.519,06, quando a seqüência numérica dos meses anteriores a junho/92 e os posteriores ostentam equívoco de um dígito a mais na mesma coluna, sendo o número correto a ser considerado nessa apuração o valor de Cr\$ 18.742.352,66 de depreciação e a diferença nada tem a ver com depreciações e amortizações sobre a diferença IPC/BTNF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

A preliminar de decadência, levantada nesta fase recursal deve ser conhecida e acolhida. Realmente, para os fatos geradores ocorridos até junho de 1992, decaiu o direito da Fazenda Nacional de constituir os créditos tributários do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, FINSOCIAL e IRRF, visto que o lançamento foi notificado à ora recorrente em 21/07/97, portanto, decorridos mais de cinco anos dos desses fatos geradores.

É firme a jurisprudência deste colegiado, bem como das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que o direito da Fazenda Pública constituir créditos tributários pelo lançamento extingue-se após cinco anos contados de cada fato gerador das correspondentes obrigações.

Nesse sentido é o Acórdão nº 108-07883 que confirma esse entendimento:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - IRPJ - ANO DE 1995/1996 - Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra respaldo no § 4º do artigo 150, do CTN, hipótese na qual, os cinco anos têm como termo inicial, a data da ocorrência do fato gerador.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - PIS - Não estando esta contribuição elencada na Lei 8212/1991, a ela não se aplica a regra constante do seu artigo 45.

DECADÊNCIA - CSLL e COFINS - Considerando que a CSLL e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

COFINS são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o Fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN."

Acórdão nº 107-7336

"IRPJ E IRF - O direito de o fisco constituir exigências tributárias relativas ao IRPJ e ao Imposto de Renda na Fonte, em decorrência de omissão de receitas, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

IRPJ E IRF - O direito de o fisco constituir exigências tributárias relativas ao IRPJ e ao Imposto de Renda na Fonte, em decorrência de omissão de receitas, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

CSLL - PIS - DECADÊNCIA. Em entendimento majoritário, para a 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, o prazo decadencial da CSLL e do PIS encontra-se, também, no §4º. do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, também para o período de janeiro a outubro de 1995, inclusive, há que se reconhecer a decadência quanto a essas contribuições."

Acórdão nº CSRF/01-04769:

IRPJ - DECADÊNCIA - Resta pacificado pela CSRF o entendimento de que o lançamento do IRPJ, após a edição da Lei 8.383, conforma-se aos ditames do artigo 150, § 4º, do CTN, tendo o prazo decadencial, como dia "a quo", a data de ocorrência do fato gerador.

Acórdão nº CSRF/01-4.689

"DECADÊNCIA - CSL - CTN - PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DA CSRF - A reiterada manifestação da CSRF deve nortear a jurisprudência da mesma e dos demais órgãos dos Conselhos de Contribuintes. O prazo para constituição de crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro é de cinco anos, à luz do disposto no § 4º do artigo 150 do CTN. Ressalva do entendimento contrário do relator."

Com esse entendimento manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como das demais câmaras deste Conselho, deve ser acolhida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

preliminar de decadência, para as exigências em prazo superior a cinco anos dos correspondentes fatos geradores.

Com essa posição, o primeiro item da autuação, relativo a omissão de receita identificada por depósitos bancários, fica excluído por essa preliminar, não cabendo o exame do mérito da questão.

O segundo item, correção monetária de depósitos judiciais foi excluído no julgado recorrido e não merecedor de recurso de ofício.

A sub-avaliação do estoque de ouro amarelo e de ouro puro teve provido parcialmente a exigência para exclusão da parcela correspondente à diferença de estoque de ouro amarelo, sendo a segunda tida como não contestada.

Discorda a recorrente desse entendimento, afirmando que impugnara as duas parcelas.

Entretanto, pela leitura da descrição dos fatos e da impugnação então apresentada, especialmente sua conclusão, verifica-se que a irregularidade quanto ao ouro puro não restou efetivamente contestada.

Tal fato resta confirmado pelo teor da peça recursal, que não apresenta os pontos de discordância de cada diferença apurada, reportando-se ao teor das razões impugnativas.

A glosa de variações monetárias passivas apenas mereceu, pela decisão recorrida, uma retificação do valor lançado, pela ocorrência de erro material relativo ao mês de julho de 1.992, mantendo-se o restante do lançamento efetuado.

Como posto no voto condutor do acórdão em exame, verifica-se no Termo de Constatação que a motivação do lançamento é a contabilização de excessos de variação monetária passiva no ano de 1.992 na conta 21101008-Natan Kimelblat.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

Conclui a decisão, nesse item, que os dados apresentados pela empresa foram insuficientes para demonstrar a veracidade dos valores constantes dos quadros exibidos nos itens 57, 58 e 59, que, se validamente comprovados e correlacionados à referida conta, poderiam ensejar o cancelamento da autuação.

Entretanto, o documento de fls. 185 não foi suficiente para demonstrar que a empresa efetuou um lançamento retificador em janeiro de 1992, no valor de CR\$ 18.291.398,09 (Doc. 3), posto que o mesmo não faz qualquer menção à conta 21101008-NATAN KIMELBLAT.

Assim, da mesma forma que o decidido em primeiro grau, as provas apresentadas pelo contribuinte em sua defesa não guardam a necessária conexão com os fatos que pretende contestar, deste modo não acarretando a modificação da exigência.

Como na peça recursal não se demonstrou, com provas e argumentos qualquer falha no levantamento fiscal, exceto a retificação feita de ofício, deve ser mantido essa parcela da autuação.

Verifica-se, entretanto, que pelo acolhimento da preliminar de decadência, que parte da autuação, relativa ao excesso de variações monetárias passivas, apropriadas fora do regime de competência foram atingidas pela caducidade do lançamento.

As despesas lançadas a maior relativas a depreciações e Amortizações sobre a diferença IPC/BTNF, mereceram a seguinte conclusão por parte da decisão recorrida:

"Tendo em vista que devem ser examinados todos os argumentos contidos na impugnação, conferi os cálculos da planilha de fls. 69 e constatei que não procede a argumentação de que o valor de CR\$104.919.519,06 esteja incorreto. Da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

análise da planilha não constatee ainda quaisquer outras incorreções. Vemos ainda que o argumento de que *"o número 104.919,519,06 é anômalo, ostentando, equivocadamente, um dígito a mais do que todos os outros da mesma coluna"* é equivocado, posto que refere-se a valores extraídos da própria contabilidade da empresa. O que a planilha faz apenas é atualizar e converter tais valores em UFIR, de modo a calcular o tributo devido. Para contestar os mesmos deveria a impugnante, demonstrar que os seus lançamentos contábeis estavam errados, o que não logrou comprovar, ou ainda, que os valores calculados pela fiscalização estavam incorretos, o que também não conseguiu demonstrar.

O argumento de que o número correto a ser considerado para 30/06/92 é CR\$18.742.352,66 de depreciação, sendo a diferença (CR\$86.177.166,40) correspondente a lançamento de correção monetária que nada tem a ver com Depreciações e Amortizações sobre a Diferença IPC/BTNF, a despeito de não comprovado o erro, tal fato argumento torna-se irrelevante em vista de que a decadência que atingiu o lançamento até o mês de junho de 1992, determinou o cancelamento integral dessa parcela.

O acolhimento parcial da impugnação determinou a retificação da glosa dos prejuízos que se tornaram indevidamente compensados, em virtude das infrações indicadas no auto de infração, providência essa que deve ser tomada em virtude do acolhimento da decadência das exigências até o mês de junho de 1992.

Os lançamentos reflexos merecem a mesma conclusão, visto que decorrentes dos mesmos fatos e, argumentos distintos, como o relativo ao IRRF (ILL), deixa de ter relevância, visto que em função do cancelamento parcial das exigências não resta lucro líquido para que possa subsistir exigência desse imposto de fonte.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativos aos fatos geradores até o mês de junho de 1992, não conhecer das razões de recurso relativos à matéria não impugnada e, no

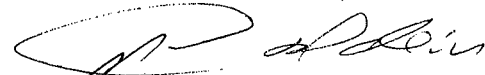


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13706.001539/97-41
Acórdão nº : 103-22.292

mérito, negar provimento ao recurso, determinando os ajustes dos prejuízos fiscais compensáveis, em função do decidido.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA